



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
379/2015
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2015
PROCESSO Nº 379 /2015

*(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

21 / 05 / 2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre a revogação do inciso VI do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica revogado o inciso VI do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de maio de 2015.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
379/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa revogar o inciso VI do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, que possibilita a realização de sessão secreta (quando houver motivo relevante) na Câmara Municipal de Diadema.

Referida disposição deve ser imediatamente revogada, pois o estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais aos munícipes, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.

A transparência pública é tema que vem ganhando destaque no cenário nacional, isso também porque permite o controle social, constituindo mecanismo de capacitação do cidadão e de fortalecimento da gestão pública. O controle social deve ser exercido para que a comunidade se cientifique de que o ato do administrador público está sendo realizado de acordo com a lei.

Por isso, há que se respeitar o direito à informação que cabe à população, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração, não havendo razão para que haja a possibilidade de sessão secreta no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ante o exposto, restando justificadas as razões da nossa iniciativa, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 14 de maio de 2015.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Resolução Nº 1/2008, de 18/12/2008

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Revoga:

Res. 6/1990

Alterada por:

Res. 3/2009	Res. 1/2010	Res. 2/2010	Res. 3/2010	Res. 1/2011
Res. 3/2011	Res. 1/2012	Res. 1/2013	Res. 2/2013	Res. 5/2013
	Res. 5/2014	Res. 4/2014	Res. 2/2015	

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores(as) eleitos(as) nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Resolução e de todos os documentos gerados pela Câmara Municipal, Vereadores e Vereadoras serão tratados por Vereador(es).

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05
379/2015
Protocolo

Parágrafo 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, entre outras:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, na forma legal.

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus auxiliares diretos, Mesa do próprio Legislativo e Vereadores.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações e Requerimentos.

Parágrafo 5º - A função administrativa da Câmara Municipal é restrita à sua administração interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente, ou seu substituto legal, solicitará a qualquer dos Juízes de Direito em exercício na Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização de suas Sessões.

ARTIGO 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 5º - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início, cada uma, a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

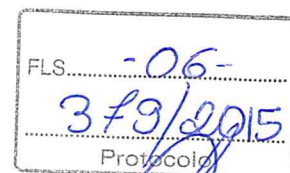
ARTIGO 6º - A Câmara Municipal terá atividade legislativa, anualmente, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35 da L.O.M.)

Parágrafo Único - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho de cada ano. (artigo 35 da L.O.M.)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



...

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 197 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo Único - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

ARTIGO 198 - Poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que, presente à Sessão, escusar-se ou se abster de votar, será considerado ausente para os fins previstos no artigo 99 deste Regimento.

ARTIGO 199 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

ARTIGO 200 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

Parágrafo 1º - Por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara:

I - As Leis Complementares concernentes às seguintes matérias:

a - Código Tributário do Município;

b - Código de Obras e de Edificações;

c - Código de Posturas;

d - Plano Diretor;

e - Estatuto dos Servidores Municipais;

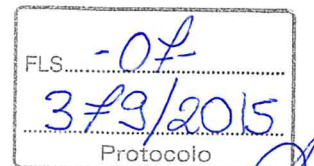
f - Qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada;

II - rejeição de Pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas do Prefeito;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



III - decisão sobre a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nos incisos I e V, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, bem como sobre a suspensão do mesmo mandato, no caso previsto no artigo 27, da Lei Orgânica do Município;

IV - Decreto Legislativo concedendo título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

V - destituição de membro da Mesa da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

VI - deliberação sobre Sessões Secretas, quando ocorrer motivo relevante;

VII - na emissão de acusação contra o Prefeito nas infrações penais comuns.

VIII - aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as Leis Ordinárias e Especiais, os Decretos Legislativos e as Resoluções ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo 3º - Dependerão do voto da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, os Requerimentos.

Parágrafo 4º - A votação das proposições cuja aprovação exija quórum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta, será renovada por mais uma vez, no caso de se atingir apenas maioria simples, sendo considerada rejeitada se nessa segunda oportunidade não vier a alcançar o quórum de aprovação.

Parágrafo 5º - Nos casos de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a renovação dar-se-á por duas vezes, nos termos do § 1º, do artigo 43, da L.O.M.